



as normas gerais procedimentais, os prazos, instituir os registros eletrônicos e outros atos necessários relativamente aos Processos Administrativos Disciplinares - PAD, gênero das espécies Conselhos de Justificação - CJ, Conselhos de Disciplina - CD, Processos Administrativo Disciplinar para praças sem estabilidade, Processo Administrativo Disciplinar Civil e Sindicâncias Patrimoniais, instaurados e em andamento no âmbito da Corregedoria Geral da SEDS/PB e nos Órgãos Operativos aplicáveis aos servidores civis, aos militares do Estado e servidores do DETRAN, submetidos a esta Lei.

Art. 37. Os Processos Administrativos Disciplinares de que trata esta Lei deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, de uso obrigatório, software que visará armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e findos no âmbito da Corregedoria Geral e nos Órgãos Operativos da SEDS, devendo ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 38. Os atos referentes aos Procedimentos Administrativos Disciplinares previstos nesta Lei serão publicados em Boletim Eletrônico no site da SEDS, se constituindo em meio oficial de divulgação, a todos acessível, podendo facultativamente ou por imperativo legal, ser publicados no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de sua divulgação no Boletim Eletrônico no site da SEDS ou dos Órgãos Operativos.

Art. 39. Na instrução dos procedimentos disciplinares civis e militares proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela Comissão ou Sindicante e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o imputado/aconselhado, devendo a Comissão ou Sindicante, mediante registro no próprio termo da audiência de qualificação e interrogatório, promover a intimação do imputado/aconselhado oferecer alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 40. A testemunha que morar fora do Estado ou em outra circunscrição será inquirida por meio de carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º As cartas precatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade e a sua expedição não suspende a instrução.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização de audiências.

Art. 41. É facultada a criação de estágio acadêmico na Corregedoria Geral para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Estatísticas, Sociologia, Psicologia, Informática, através de seleção isonômica, conforme portaria do titular da SEDS.

Art. 42. Aplica-se o TCA aos procedimentos em andamento que se enquadrem no disposto nos artigos 25 e 26 desta lei.

Art. 43. Será definida no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do DETRAN, rubrica específica para custeio e investimento da Corregedoria Geral - COGER.

Art. 44. Fica criado o Colar do Mérito Correicional da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, cujo regulamento pertinente à confecção, quantidade, concessão, entrega, uso e o modelo gráfico serão definidos em Decreto.

Art. 45. Ficam convalidados todos os atos praticados pela Corregedoria Geral e pelas Corregedorias Auxiliares da Polícia Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e do DETRAN, desde a edição da Lei Complementar 124/2014.

Art. 46. Fica criada a Corregedoria da Secretária de Administração Penitenciária, com a estrutura de cargos constante do Anexo II desta Lei, cujos cargos serão incorporados ao item 12 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 47. A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral da SEDS passa a ser a constante no Anexo III desta Lei, devendo tais cargos serem incorporados ao item 11 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 48. O art. 1º e os incisos VIII e IX do art. 2º, da Lei 8.574, de 10 de julho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

I - art. 1º:

“Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Secretaria de Estado Segurança e Defesa Social - SEDS, subordinada ao titular da referida pasta, dirigida por um Ouvidor Geral, com curso superior, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre pessoas sem vínculo funcional com a Secretaria de Segurança e da Defesa Social, a quem cabe planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Ouvidoria Geral”

II - os incisos VIII e IX do art. 2º:

“VIII - elaborar e remeter ao Secretário de Segurança e da Defesa Social, semestralmente, relatório das atividades da Ouvidoria;

IX - encaminhar cópia do relatório mencionado no item anterior, após o visto do Secretário ao Corregedor, Comandantes e Chefes dos Órgãos vinculados, naquilo que lhe diga respeito, com vistas à implementação de medidas educativas visando inibir condutas desviantes, independente dos encaminhamentos que demandem medidas investigativas imediatas.”

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei 8.574, de 10 de junho de 2008;

II - os incisos IV e V do art. 181 e os arts. 191, 193, 217, todos da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008;

III - a Lei Complementar nº 124, de 03 de outubro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29.12.2018**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CORREGEDOR GERAL	CDS-1	1
CORREGEDOR GERAL ADJUNTO	CDS-2	1
CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR GERAL	CAD-3	1
SECRETÁRIO DO CORREGEDOR GERAL	CAD-3	1
ASSESSOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA GERAL	CAD-3	4
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA MILITAR	CGS-1	2
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA CIVIL	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO DETRAN	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DO GRUPO TÁTICO PARA ASSUNTOS INTERNOS - GTAI	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DE CORREIÇÃO E REGISTROS CARTORÁRIOS	CGS-1	1
GERENTE EXECUTIVO DE APOIO ADMINISTRATIVO	CGS-1	1

ASSESSOR TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA	CAD-6	1
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR	CAD-6	09
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA CIVIL	CAD-6	4
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DO DETRAN	CAD-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CORREIÇÃO E REGISTROS CARTORÁRIOS	CAD-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE APOIO ADMINISTRATIVO	CAD-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO GRUPO TÁTICO DE ASSUNTOS INTERNOS - GTAI	CAD-6	2
MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE	CSP-2	83
CHEFE DE EQUIPE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNOS - GTAI	CSP-2	15

**ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 29.12.2018**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERENTE EXECUTIVO DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL	CGF-1	1
ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DO SISTEMA PRISIONAL	CAD-6	1
MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE	CSP-2	6

ANEXO III

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE CARGO
OUVIDOR GERAL	CDS-3	1
SECRETÁRIO DA OUVIDORIA GERAL	CGI-3	1

DECRETO Nº 38.931 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Cria a Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, e art. 227, parágrafo único, inciso IX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, em águas jurisdicionais marítimas limítrofes com os municípios de João Pessoa e Cabedelo, com objetivos de:

- I - proteger a diversidade biológica marinha, em especial os ecossistemas recifais;
- II - disciplinar o processo de ocupação, ordenando o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- III - proteger o patrimônio arqueológico marinho, em especial as embarcações naufragadas conhecidas por Alice, Alvarenga e Queimado;
- IV - assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, em especial a atividade pesqueira artesanal.

Art. 2º As coordenadas dos vértices definidores dos limites da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, com perímetro de 127,37 km e área aproximada de 422,69 km², têm seus limites realizados em Sistema de Coordenadas Lat./Long. e Sistema Geodésico SIRGAS2000.

Parágrafo único. Inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. - 7º 1' 13,341''S e 34º 49' 45,128''W situado na linha de limite da praia, alinhado a Tv. Carolino Cardoso, Portal do Poço, município de Cabedelo; desse ponto, segue no rumo de 90º e distância de 6,45 Km até atingir o ponto 2 de c.g.a. 7º 1' 14,147''S e 34º 46' 14,994''W; desse ponto, segue no rumo de 0º e distância de 6,20 km até atingir o ponto 3 de c.g.a. 6º 57' 52,338''S e 34º 46' 14,234''W; de onde, segue o rumo de 90º e distância de 10 km até atingir o ponto 4 de c.g.a. 6º 57' 53,527''S e 34º 40' 48,471''W; deste, segue no rumo de 180º e distância de 6,20 km até o ponto 5 de c.g.a. 7º 1' 15,346''S e 34º 40' 49,192''W; desse ponto, segue no rumo de 90º e distância de 18,36 km até chegar ao ponto 6 de c.g.a. 7º 1' 17,383''S e 34º 30' 50,866''W, na zona de quebra da plataforma continental, identificada pela isóbata de 75m; deste ponto, segue em linha reta no rumo de 163,81º por 8,84 km percorrendo o alinhamento aproximado da referida isóbata até chegar ao ponto 7 de c.g.a. 7º 5' 54,180''S e 34º 29' 31,349''W; deste ponto, a poligonal segue o rumo de 270º por uma distância de 30,83 km até atingir o ponto 8 de c.g.a. 7º 5' 50,647''S e 34º 46' 16,046''W; de onde, continua no rumo de 180º e distância de 12,34 Km até o ponto 9 de c.g.a. 7º 12' 32,374''S e 34º 46' 17,594''W; desse ponto, segue o rumo de 270º e distância de 3,42 km até encontrar o ponto 10 de c.g.a. 7º 12' 31,938''S e 34º 48' 9,129''W localizado na linha de limite da praia, confrontante ao limite sul do Parque Estadual das Trilhas, no município de João Pessoa; desse ponto, a poligonal segue pela linha de limite de praia, percorrendo a distância de 24,72 km na direção Norte até encontrar novamente o ponto 1 inicial.

Art. 3º Intervenções inseridas na poligonal da APA Naufrágio Queimado, com finalidade de proteção da paisagem costeira, serão permitidas mediante EIA/RIMA.

Art. 4º A atividade pesqueira amadora e artesanal é permitida na poligonal da APA do Naufrágio Queimado, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Zonas de exclusão de pesca só poderão ser estabelecidas concomitantemente à implantação e implementação de zonas pesqueiras proporcionais em área e volume de recursos pesqueiros ofertados, exceto na zona denominada Caribessa, onde será aplicada a proteção integral.

§ 2º Entende-se como zonas pesqueiras áreas delimitadas por portaria específica ou instrumento legal semelhante destinadas ao afundamento de estruturas artificiais para desenvolvimento da atividade pesqueira

Art. 5º Fica assegurada às autoridades marítimas a liberdade de navegação e fundeio de embarcações, bem como as ações voltadas à salvaguarda da vida humana no mar, segurança da navegação e prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações.

Parágrafo único. Qualquer imposição de restrição ao tráfico aquaviário necessitará de anuência prévia da autoridade marinha.

Art. 6º Os exercícios programados pela Marinha do Brasil, para manutenção da prontidão operativa dos meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais, bem como aqueles afetos à defesa da área abrangida pela APA, poderão ser realizados sem quaisquer restrições.

Art. 7º A implantação, administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado caberá à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA -, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, bem como organizações não governamentais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador